



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE

**PROTOCOLO ADICIONAL
(A/SP.1/01/05)**

**Relativo à emenda do
Protocolo (A/P1/7/91) relativo ao**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA COMUNIDADE**

**COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS
DA AFRICA OCIDENTAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE

**PROTOCOLO ADICIONAL (A/SP.1/01/05)
RELATIVO À EMENDA DO
PROTOCOLO (A/P1/7/91)
RELATIVO AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE**

**COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS
DA AFRICA OCIDENTAL**

**PROTOCOLO ADICIONAL (A/SP.1/01/05)
RELATIVO À EMENDA DO
PROTOCOLO (A/P1/7/91)
RELATIVO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE**

2005 Tribunal de Justiça da Comunidade
Reimprimido Comunidade Económica dos Estados da África
2009 Ocidental (CEDEAO)

No. 10 Dar Es Salaam Crescente,
Off Aminu Kano Crescente,
Wuse 2,
Abuja,
NIGERIA

Tel: (234) (9) 5240781
Fax: (234) (9) 6708210

Website : www.ecowascourt.org

INDICE

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES	5
ARTIGO 1º: As referências ao Tratado de 28 de Maio de 1975 no Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade são actualmente conformes às do Tratado Revisto de 1993.	6
ARTIGO 2º: Emenda do Artigo 4º (1) da versão inglesa do Protocolo do Tribunal de Justiça da Comunidade para ficar conforme com o da versão francesa.	7
ARTIGO 3º: Substituição do Artigo 9º do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade.	7
ARTIGO 4º: Introdução do Artigo 10º no Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade	9
ARTIGO 5: Nova numeração dos antigos Artigos 10 a 22	11
ARTIGO 6º: Introdução de uma nova disposição no Protocolo relativo ao Tribunal que passa a ser o Artigo 24º.	11
ARTIGO 7º: Nova numeração dos antigos Artigos 23 a 33	12

ARTIGO 8º:	12
Substituição do Artigo 30 do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade	
ARTIGO 9º:	12
Substituição do Artigo 31 do Protocolo relativo ao Tribunal	
ARTIGO 10º:	12
ARTIGO 11º:	13
Entrada em vigor	
ARTIGO 12º:	13
Autoridade depositária	

**PROTOCOLO ADICIONAL (A/SP.1/01/05) RELATIVO À
EMENDA DO PROTOCOLO (A/P1/7/91) RELATIVO AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE**

AS PARTES CONTRATANTES;

CONSIDERANDO os Artigos 7º, 8º e 9º do Tratado que cria a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e define a sua composição e as suas funções;

CONSIDERANDO o Artigo 33º do Protocolo A/P1/7/91 que emenda o Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade;

CONSIDERANDO o Regulamento Interno do Tribunal de Justiça da Comunidade;

CONSIDERANDO o Regulamento C/REG 15/01/03 de 23 de Janeiro de 2003 tal como emendado pelo Regulamento C/REG.5/6/03 de 27 de Junho de 2003 e que cria um Comité Ministerial Ad Hoc para a harmonização dos textos legislativos da Comunidade e nomeadamente o Artigo 2 que definiu os termos de referência do referido Comité;

CONSIDERANDO que as referências aos artigos do Tratado que foram feitas no Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade são as do Tratado de 28 de Maio de 1975 e que por conseguinte, é necessário harmonizá-las com os artigos do Tratado Revisto adoptado a 24 de Julho de 1993 e actualmente em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar a versão inglesa do parágrafo 1 do Artigo 4 do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade com a versão francesa do mesmo texto a fim de que estas duas disposições possam ser equivalentes;

CONSCIENTES do papel do Tribunal de Justiça na eliminação dos obstáculos à realização dos objectivos da Comunidade e na aceleração do processo de integração;

CONSCIENTES da necessidade de dotar o Tribunal de Justiça da Comunidade de poderes que lhe permitam exercer o controlo da execução dos compromissos dos Estados-membros;

DESEJANDO facilitar a missão do Tribunal alargando as suas competências;

DESEJANDO IGUALMENTE tomar outras medidas que favoreçam o bom funcionamento do Tribunal e garantam a execução das suas decisões;

CONSIDERANDO o Relatório da Quinquagésima Segunda Sessão do Conselho de Ministros que se realizou em Abuja a 16 e 17 de Julho de 2004, sobre a análise do projecto de Protocolo que emenda o Preâmbulo, os Artigos 1,2,9,22 e 30 do Protocolo A/P1/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, bem como o parágrafo 1 do Artigo 4 da versão inglesa do referido Protocolo;

DECIDEM O SEGUINTE:

ARTIGO 1º

As referências ao Tratado de 28 de Maio de 1975 no Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade são actualmente conformes às do Tratado Revisto de 1993.

Todas as referências aos Artigos do Tratado de 28 de Maio de 1975 que são feitas no Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade são revogadas e substituídas como se segue, por referências ao Tratado Revisto da CEDEAO adoptado a 24 de Julho de 1993:

- a) No preâmbulo, as referências aos Artigos 4 (1), 5,11 e 56 do Tratado são substituídas respectivamente pelos Artigos 6,7,15 e 76 (2) do Tratado Revisto.

- b) No Artigo 1º, as referências aos Artigos 1,5,6,8 (1), 8 (2) e 11 do Tratado são substituídas respectivamente pelos Artigos 2,7,10,17 (1), 17 (2) e 15 do Tratado Revisto;
- c) No Artigo 2º, a referência ao Artigo 11º do Tratado é substituída pelo Artigo 15 do Tratado Revisto;
- d) No Artigo 9º, a referência ao Artigo 56º do Tratado é substituída pelo artigo 76 (2) do Tratado Revisto.

ARTIGO 2º

Emenda do Artigo 4º (1) da versão inglesa do Protocolo do Tribunal de Justiça da Comunidade para ficar conforme ao da versão francesa.

O parágrafo 1 do Artigo 4º da versão inglesa do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade é assim emendado:

Artigo 4º: Mandato dos membros do Tribunal

Os membros do Tribunal são nomeados por um período de cinco (5) anos. O seu mandato só pode ser renovado uma vez por um período de apenas cinco (5) anos. Todavia, para os membros do Tribunal nomeados pela primeira vez, o mandato de três (3) membros expira no fim de três (3) anos e o dos outros quatro (4) membros no fim de cinco (5) anos.

ARTIGO 3º:

Substituição do Artigo 9º do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade.

O Artigo 9º do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade é revogado e substituído pelas novas disposições que seguem:

Artigo 9º : Competência do Tribunal

1. O Tribunal tem competência sobre todos os diferendos que lhes são submetidos e que têm por objecto:
 - a) A interpretação e a aplicação do Tratado, das Convenções e Protocolos da Comunidade;
 - b) A interpretação e a aplicação dos regulamentos, directivas, decisões e todos os outros instrumentos jurídicos subsidiários adoptados no quadro da CEDEAO;
 - c) A apreciação de legalidade dos regulamentos, directivas, decisões e todos os outros instrumentos jurídicos subsidiários adoptados no quadro da CEDEAO;
 - d) A análise do não cumprimento por parte dos Estados-membros, das obrigações que lhes são atribuídas ao abrigo do Tratado, das Convenções e Protocolos, dos Regulamentos, das decisões e das directivas;
 - e) A aplicação das disposições do Tratado, Convenções e Protocolos, Regulamentos, Directivas ou Decisões da CEDEAO;
 - f) Análise dos diferendos entre a Comunidade e seus agentes;
 - g) Acções de reparação dos danos causados por uma instituição da Comunidade ou um agente desta para qualquer acto cometido ou qualquer omissão no exercício das suas funções;
2. O Tribunal é competente para declarar improcedente a responsabilidade não contratual e condenar a Comunidade a reparar o prejuízo causado, seja por esquemas materiais seja

por actos normativos das instituições da Comunidade ou dos seus agentes no exercício ou aquando do exercício das suas funções;

3. A acção em responsabilidade contra a Comunidade ou a da Comunidade contra terceiros ou seus agentes prescrevem por três (3) anos a contar da realização dos danos.
4. O Tribunal é competente para tratar de casos de violação dos Direitos do Homem em qualquer Estado-membro.
5. Até à criação do Tribunal Arbitral previsto no Artigo 16 do Tratado Revisto, o Tribunal desempenha igualmente as funções de árbitro.
6. O Tribunal pode ter jurisdição em todas as questões previstas em qualquer acordo que os Estados-membros possam celebrar entre si, ou com a CEDEAO e que lhe dá jurisdição.
7. O Tribunal tem todas as competências que as disposições do presente Protocolo lhe conferem bem como outras que lhe possam ser atribuídas por posteriores Protocolos e Decisões da Comunidade.
8. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo tem competência para consultar o Tribunal na resolução de diferendos que não os enumerados no presente Artigo.

ARTIGO 4º:

Introdução do Artigo 10º no Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade

O Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade é emendado como se segue, com a introdução de um novo Artigo 10.

“Artigo 10 : Consulta ao Tribunal:

Podem consultar o Tribunal:

- a) Qualquer Estado-membro e, a menos que o Protocolo não estipule o contrário, o Secretário Executivo, para os recursos de incumprimento das obrigações dos Estados-membros;
- b) Qualquer Estado-membro, o Conselho de Ministros e o Secretário Executivo para os recursos que avaliam a legalidade de uma acção em relação aos textos da Comunidade;
- c) As pessoas físicas ou morais, para os recursos de apreciação da legalidade dos actos da Comunidade com os quais não estejam de acordo;
- d) Qualquer pessoa vítima de violações de Direitos Humanos. O pedido submetido para este efeito:
 - i) não deve ser anónimo;
 - ii) só será apresentado ao Tribunal de Justiça da Comunidade se não tiver sido apresentado a outro Tribunal Internacional competente;
- e) Qualquer funcionário das Instituições da Comunidade depois de esgotar, sem sucesso, os recursos previstos nos Estatutos do Pessoal da Comunidade;
- f) As jurisdições nacionais ou as partes em litígio, quando o Tribunal tiver de estatuir previamente sobre a interpretação do Tratado, dos Protocolos e Regulamentos; as jurisdições nacionais podem decidir elas próprias, ou a pedido de uma das partes em litígio, levar a questão ao Tribunal de Justiça da Comunidade para interpretação.

ARTIGO 5:

Nova numeração dos antigos Artigos 10 a 22

Os antigos Artigos 10,11,12, 13,14, 15,16,17,18,19,20,21 e 22 são de novo numerados e passam a ser respectivamente os Artigos 11, 12,13,14,15,16,17,18,19,20, 21,22 e 23.

ARTIGO 6º:

Introdução de uma nova disposição no Protocolo relativo ao Tribunal que passa a ser o Artigo 24º.

O Protocolo do Tribunal de Justiça é emendado com a introdução de uma nova disposição que passa a ser o Artigo 24 e que tem a seguinte formulação:

“Artigo 24: Vias de execução dos Acórdãos do Tribunal”

1. Os Acórdãos do Tribunal que imputam às pessoas ou aos Estados uma obrigação pecuniária, constituem um título de execução.
2. A execução obrigatória, que será submetida pelo Escrivão do Tribunal do Estado-membro em questão, rege-se pelas normas de processo civil em vigor no referido Estado-membro.
3. A fórmula de execução é aplicada, sem outro controlo que não o da verificação da autenticidade do documento, pela autoridade nacional que o Governo de cada um dos Estados-membros designar para o efeito.
4. Os Estados-membros designam a autoridade nacional competente para receber ou executar a decisão do Tribunal e notificam esta designação ao Tribunal.
5. A execução forçada só pode ser suspensa em virtude de uma decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade

ARTIGO 7º:

Nova numeração dos antigos Artigos 23 a 33

Os antigos Artigos 23,24,25,26,27,28,29,30,31,32 e 33 têm uma nova numeração e passam a ser respectivamente os Artigos 25,26,27,28,29,30,31,32,33,34, e 35

ARTIGO 8º:

Substituição do Artigo 30 do Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade

O Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade é emendado pela substituição do Artigo 30 como se segue:

“Artigo 30: Orçamento do Tribunal

O Orçamento do Tribunal de Justiça da Comunidade é executado em conformidade com as pertinentes disposições do Tratado Revisto”.

ARTIGO 9º:

Substituição do Artigo 31 do Protocolo relativo ao Tribunal

O Protocolo relativo ao Tribunal de Justiça é emendado pela substituição do Artigo 31 como se segue:

“Artigo 31: Línguas de trabalho

As Línguas de trabalho do Tribunal de Justiça da Comunidade são o Francês, o Inglês e o Português.

ARTIGO 10º

As disposições do presente Protocolo Adicional revogam todas as outras disposições anteriores contrárias .

ARTIGO 11º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo Adicional entra em vigor provisoriamente depois de assinado pelos Chefes de Estado e de Governo. Por conseguinte, os Estados-membros signatários e a CEDEAO comprometem-se a iniciar a implementação das suas disposições.
2. O presente Protocolo entrará definitivamente em vigor após ser ratificado por pelo menos nove (9) Estados signatários, em conformidade com as normas constitucionais de cada Estado-membro.

ARTIGO 12º:

Autoridade depositária

O presente Protocolo Adicional e todos os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretariado Executivo que envia cópias autenticadas conformes a todos os Estados-membros, notifica-os das datas do depósito dos instrumentos de ratificação e regista o presente Protocolo junto da União Africana, da Organização das Nações Unidas e de todas as Organizações que o Conselho determinar.

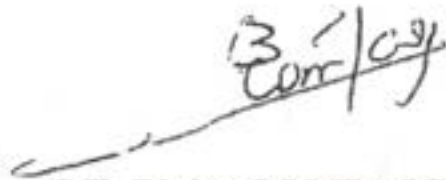
EM FÉ DE QUE, NÓS, CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA AFRICA OCIDENTAL, ASSINAMOS O PRESENTE PROTOCOLO ADICIONAL

FEITO EM ACRA, A 19 DE JANEIRO DE 2005

NUM ÚNICO ORIGINAL EM INGLÊS, FRANCÊS E PORTUGUÊS FAZENDO OS TRES (3) TEXTOS IGUALMENTE FÉ.

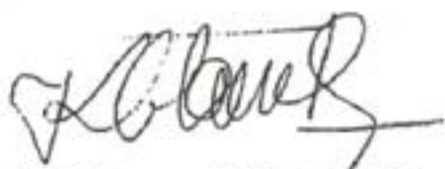


S.Exa. Mathieu KEREKOU
Presidente da República do BENIN




S.E. Blaise COMPAORE
Presidente do Burquina FASO,
Presidente do Conselho de Ministros

S. Exa. José Maria Pereira NEVES
Primeiro Ministro e Chefe do Governo da
República de CABO VERDE



S.E. Laurent GBAGBO
Presidente da República da CÔTE D'IVOIRE



S. Exa. Yahya A.J.J. JAMMEH
Presidente da República da GAMBIA




S.E. John Agyekum KUFUOR
Presidente da República do GANA



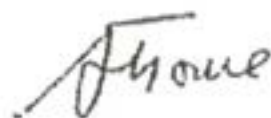
S.Exa. Cellou DALEIN DIALLO
Primeiro Ministro, em representação do
Presidente da República da GUINÉ



S.E. Henrique Pereira ROSA
Presidente da República da GUINE-BISSAU



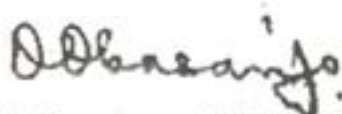
S.E. Gyude BRYANT
Presidente do Governo Nacional de
Transição de LIBERIA



S.E. Amadou Toumani TOURE
Presidente da República do MALI



S.E. Mamadou TANDJA
Presidente da República do NIGER



S.E. Olusegun OBASANJO
Presidente e Comandante em Chefe das Forças Armadas
da República Federal da NIGÉRIA



S.E. Abdoulaye WADE
Presidente da República do SENEGAL



S.E. Solomon E. BEREWA
Vice-Presidente da República da SIERRA LEONE,
Em representação do Presidente a República



S.E. Koffi SAMA,
Primeiro Ministro do Togo, em representação do
Presidente da República TOGOLESA



Thonimartins Ltd. (234) 807 22 777 99
thonimartins@yahoo.com